



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para determinar a substituição das atuais cédulas de valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) no prazo de 90 (noventa) dias.

SF/17326.30355-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** As cédulas de papel-moeda nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) serão substituídas no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na Lei nº 4.595, de 1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional determinar as características gerais das cédulas e das moedas. Com o advento do Real, por meio da aprovação da Lei nº 9.069, de 1995, diversos aspectos da emissão da moeda nacional foram determinados por lei ordinária.

Dessa forma, estamos propondo por lei ordinária a substituição das atuais cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais). Avaliamos que a aprovação do presente projeto de lei evitará que a moeda guardada impeça um maior dinamismo da economia. Assim sendo, no prazo de noventa dias após a aprovação da lei, as cédulas com séries emitidas antes da promulgação e publicação da lei perderão o seu valor. Por conseguinte, a população terá noventa dias para substituir as cédulas anteriores por cédulas novas no sistema bancário nacional.

Por fim, pedimos aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO